

ANAIS DO
VI SIMPÓSIO NACIONAL DOS PROFESSORES
UNIVERSITARIOS DE HISTÓRIA

Organizado pelo Prof. *Eurípedes Simões de Paula*.

TRABALHO LIVRE E TRABALHO ESCRAVO.

VOLUME I

XLIII

Coleção da *Revista de História* sob a direção
do Prof. Eurípedes Simões de Paula.



SÃO PAULO — BRASIL
1973.

A LEGISLAÇÃO CRISTÁ EM RELAÇÃO AO EMPREGO DO TRABALHO ESCRAVO POR PARTE DOS JUDEUS NA EUROPA OCIDENTAL DURANTE A ALTA IDADE MÉDIA (*).

NACHMAN FALBEL.

do Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo.

Desde a época bíblica sabemos que os hebreus se preocuparam em ordenar o trabalho escravo e nesse aspecto a legislação mosaica se destacou pelo caráter humanitário que assumiu em relação às civilizações orientais ao redor da Palestina. Enquanto as civilizações orientais e a civilização greco-romana encararam o escravo como “espécie” na escala inferior a humana, a legislação mosaica viu o escravo como fazendo parte da humanidade. A lei mosaica considera a escravidão como um “estado” em que um ser humano quer por motivos de empobrecimento, endividamento ou ainda como punição, se oferece como servo a outro ser humano, ou é vendido como escravo em troca da dívida assumida. O Pentateuco limita o tempo de serviço para seis anos, sendo que no sétimo o escravo deverá ser liberado (1). O ladrão que rouba determinados objetos e não possui o dinheiro para indenizar a vítima deverá ser vendido como escravo (2). Ou ainda, se um senhor ferir seu escravo, ou sua escrava, a ponto de que venha a morrer, aquêle deverá ser punido (3). O Pentateuco aqui faz uma ressalva caso o escravo ferido não venha a morrer, o seu senhor não será punido, pois o escravo é sua propriedade (4). Porém, se o ferimento fôr grave, ou seja se o seu olho fôr ferido e ficar cego, o seu senhor deverá deixá-lo ir em compensação pela perda sofrida pelo escravo.

(*) . — Comunicação apresentada na 1ª sessão de estudos, Equipe A, no dia 6 de setembro de 1971 (*Nota da Redação*).

(1) . — Êxodo, 21:2.

(2) . — Êxodo, 22:3.

(3) . — Êxodo, 21:20.

(4) . — Êxodo, 21:21.

“E se lhe deitar fora um dente, deixa-lo-á ir livre em compensação do dente” (5).

Outra categoria de escravos, que não é mencionada expressamente no Pentateuco, mas cuja existência podemos inferir pelo texto bíblico (6) é aquêle que, sendo credor de uma dívida a alguém que não possui o dinheiro para resgatá-la, exige que o devedor entregue a si mesmo, bem como a seus filhos, à servidão. Várias são as passagens bíblicas que permitem supor que o credor tinha o direito sobre a pessoa do devedor. Posteriormente, no período do Segundo Templo, êste tipo de escravidão foi proibido e a literatura tanaítica discute amplamente a questão, mas sempre afirmando que o credor não possui direitos sobre a pessoa do devedor, porém somente sobre a sua propriedade. O Pentateuco diferencia ainda entre o escravo hebreu e o escravo gentio, afirmando que êste último é uma possessão permanente de seu senhor, bem como parte da herança de seus filhos (7). Mas temos na lei mosaica a possibilidade de legalizar a situação do escravo que não quer ser livre, no caso de êle dizer:

“Eu amo meu senhor, minha mulher e meus filhos; não quero ser alforriado; seu senhor o levará então diante de Deus, e o fará aproximar-se da porta ou da ombreira da porta, e furar-lhe-á a orelha com uma sovela; desta sorte o escravo estará para sempre a seu serviço” (8).

O lado humano da legislação reflete-se também em algumas leis sobre as escravas-concubinas:

“Se um homem tiver vendido sua filha para ser escrava, ela não sairá em liberdade nas mesmas condições que o escravo. Se ela desagradar ao seu senhor, que a havia destinado para sí, êle a fará resgatar; mas não poderá vendê-la a estrangeiros depois de lhe ter sido infiel. Se êle a destinar a seu filho, trata-la-á segundo o direito das filhas. Se êle tomar outra mulher não diminuirá nada à primeira quanto à alimentação, aos vestidos e ao direito conjugal. Se lhe recusar uma destas três coisas ela poderá partir livre, sem pagar nada” (9).

Mas ao lado do aspecto humanitário a lei de talião poderá vigorar caso a pessoa atingida demande ou assim o queira.

(5). — Êxodo, 21:26-27.

(6). — IIReis, 4:1; Neh., 5:1-5; Is., 50:1; Prov., 22:7.

(7). — Lev., 25:44-46.

(8). — Êxodo, 21:5-6.

(9). — Êxodo, 21:7-11.

“Mas se houver dano urge dar vida por vida, olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé, queimadura por queimadura, ferida por ferida, golpe por golpe” (10).

A liberdade do ferido em optar por uma compensação monetária ou pela libertação no caso do atingido ser um escravo, passa a predominar até que durante a época do Segundo Templo a lei de talião foi abolida pelos Fariseus (11). É viável o ponto de vista que explica a eliminação do talião por uma razão legal, pois o homem que perde um olho possui o direito somente de tirar um olho exatamente igual ao seu, em côr e tamanho. Ora, como é impossível encontrar dois homens exatamente com os mesmos órgãos, o talião não poderia ser aplicado (12).

No caso de furto, o princípio jurídico que regia a conduta do senhor perante o escravo na época do Pentateuco era uma questão de direito ou delito privado. O caráter da indenização, ou a penalidade, consistia num acôrdo entre as pessoas. A autoridade pública não intervinha no caso. O *jus gentium* em Roma também colocava os escravos sob o domínio direto de seus senhores e estes possuíam o direito de vida e morte sôbre eles.

Flávio Josefo, menciona curiosamente que o rei Herodes decretou uma lei que sancionava a deportação para o estrangeiro de ladrões cuja penalidade cominava que fôssem transformados em escravos. Josefo observa que este costume era contrário às leis de seus antepassados, pois era proibido a escravização de um hebreu por um pagão ou por um estrangeiro, pois esta escravização por povos de outras religiões,

“que não vivem à maneira dos judeus, e a obrigatoriedade de viver sob o comando de tais pessoas, era uma ofensa contra a nossa religião, em vez de ser um castigo aos transgressores, pois tal punição não se encontra em nossas leis”. E mais adiante Josefo diz: “Mas esta lei, assim editada, com o fim de introduzir uma severa e ilegal punição, não era mais do que a demonstração de certa insolência por parte de Herodes, que se conduzia não como rei, mas como tirano...” (13).

A verdade é que Herodes se utilizava dêsse meio por razões políticas, pois era um modo de eliminar os seus opositores sem ter de

(10). — Êxodo, 21:23-25.

(11). — Zeitlin (Solomon), *Slavery during the Second Commonwealth and the tannaïtic period*, in “The Jewish Quarterly Review”, vol. LIII, 1962-1963, p. 188.

(12). — *Ibid.*, p. 189.

(13). — Flavius Joseffus, *Antig.*, 16, 1, ed. portuguesa Ed. das Américas, São Paulo, 1961, vol. 5, pp. 55-56.

matá-los, o que constituiria uma atitude pouco popular. Mas, ainda que se possa interpretar que tais transgressores eram oponentes políticos, a lei tradicional judaica proibia a venda de um judeu como escravo a um estrangeiro fora das fronteiras da Judéia (14). A literatura interpretativa tradicional como a *Sifra* e o *Sifrei*, ao comentar as passagens do Levítico e do Deuteronômio afirmam claramente que um escravo judeu só pode ser vendido a um judeu e dentro das fronteiras da Judéia. Filão de Alexandria também traz o mesmo testemunho condenando a venda de escravos judeus para terras estrangeiras (15).

Por que nos alongamos justamente nesse aspecto de nosso trabalho vendo a necessidade de tratarmos da concepção do povo judeu quanto ao escravo enquanto vivia na Palestina? A importância está no fato de: a). — de que o Cristianismo herdará algumas das idéias contidas no Velho Testamento quanto ao tratamento a ser dado ao escravo, e mais ainda, herdará a concepção básica de que também ele é parte da humanidade; b). — por mais paradoxal que seja — e este aspecto é que pretendemos esclarecer com mais detalhes, por ser o tema central de nosso trabalho — é que o Cristianismo assumirá uma posição de também proibir que membros de uma religião que não a cristã possuam escravos cristãos. Assim, como os judeus proibiam que escravos judeus estivessem em mãos não-judias, o Cristianismo adotará a posição semelhante de que escravos cristãos devem ficar somente em mãos de cristãos.

Quando os judeus se espalham na Diáspora a sua localização econômica se dá acentuadamente na atividade agrícola, ainda que não unicamente nesse ramo (16). A agricultura era a atividade predominante na vida dos judeus na Palestina desde os tempos bíblicos e era natural que o fôsse também fora dessa região. Os prisioneiros judeus trazidos por Pompeu a Roma foram colonizados ou vendidos como escravos, sendo utilizados em grande parte no trabalho agrícola. Colônias agrícolas de judeus espalhadas no Egito e na Asia Menor eram muito comuns no período que vai do II século antes de nossa era até após o II século, e mantendo-se nessa atividade durante alguns sé-

(14). — Zeitlin (S.), *op. cit.*, p. 191.

(15). — *Ibid.*, p. 191.

(16). — Schiffer (Isaac), *Toldot Hacaalcalá Haiehudit*, Tel-Aviv, 1938, vol. 1, p. 15. Schiffer menciona a existência de "curiales" judeus, isto é, funcionários romanos em Colônia, e tais funcionários eram escolhidos entre os grandes proprietários de terras. Também é mencionada a existência de "colonos" judeus que trabalhavam suas terras na Gália e Espanha com o emprêgo da mão-de-obra escrava.

culos (17). No Ocidente, temos notícias sôbre a atividade agrícola judaica a partir fundamentalmente do século IV de nossa éra, em especial no norte da África, Itália, Espanha, Germânia e Maiorca. Por estarem ligados à economia agrícola, era imprescindível que possuíssem escravos.

Enquanto predominante, a cultura ou a religião pagã não proibia aos judeus de ocuparem mão-de-obra escrava. A posição do estado romano perante os judeus não era de hostilidade e nem sequer sob o aspecto religioso. A própria religião judaica era tolerada por parte de Roma como qualquer outro culto, e as perseguições que ocorreram nos dias de Adriano, e em especial após a revolta de Bar-Cochba, tinham um caráter bem mais político do que religioso.

No III século de nossa éra começam a desaparecer as diferenças existentes entre as populações do centro do Império e as populações nas províncias romanas, sendo que os judeus gozavam dos mesmos direitos de cidadãos romanos. Sômente no século IV é que a situação jurídica dos judeus começa a sofrer alterações. E' importante observar que enquanto a lei romana era válida também para os judeus, êstes possuíam um sustento legal como comunidade. Mas no momento em que a *lex barbarorum*, que era válida sômente para os membros das tribos germânicas, absorve os romanos, anulando a antiga lei romana, os judeus acabam por ficar à margem, por não pertencerem nem a um e nem a outro grupo. Em outras palavras, os judeus ficaram estranhos às leis dos povos germanos e aos romanos, que foram assimilados, ficando sujeitos às arbitrariedades sem possuírem uma cobertura legal.

Quando o Cristianismo começou a se afirmar como religião dominante, uma nova concepção ética em relação ao escravo foi se formando e passou a influir diretamente sôbre a atividade econômica dos judeus que viviam no Império. De um modo geral o Cristianismo, bem como a Igreja, não se opuseram à escravidão a ponto de quere-rem eliminá-la (18). Mas ao lado de uma atitude realista e contemporisadora, sabemos que houve um esforço em tornar a condição do escravo mais humana, tentando-se limitar os abusos, protestando contra a desnecessária multiplicação do número de escravos por ostentação e luxo nas casas dos poderosos, e também, opondo-se aos combates de escravos-gladiadores por simples jôgo ou divertimento às custas

(17). — Juster (J.), *Les juifs dans l'Empire Romain*, Lib. Paul Geuthner, Paris, 1914, vol. II, pp. 294-296; Filão de Alexandria, In Flacc. 8, menciona judeus nessa atividade.

(18). — A legitimidade do escravagismo no Novo Testamento podemos ver em Mc., 13:34; Luc., 12:42-47; 17:7-10; Mt., 18:23-34; 25:14-30.

do sangue das vítimas. Mais ainda, o Cristianismo encorajava a emancipação dos escravos individualmente, estimulando a sua conversão e apregoava a redenção ou o resgate dos cativos (19).

A influência do Cristianismo se manifestará logo mais na época de Teodósio e após na legislação de Justiniano. O princípio legal adotado era de que o escravo cristão pode servir somente a cristãos. Os judeus logo sofreram restrições com as leis editadas pelos imperadores cristãos a partir de Constantino. Sabemos por outro lado das tentativas feitas pelos judeus de contornarem tais leis que atingiam a sua própria subsistência, que agora se encontrava seriamente ameaçada. Um fenômeno que se tornará lugar-comum durante a Alta Idade Média ocidental é o do escravo pagão que procura a sua conversão ao Cristianismo, pois isto o leva naturalmente à liberdade.

A começar de Constantino, a proibição aos judeus de empregarem escravos cristãos se faz sob ameaça de confisco dos mesmos em proveito da Igreja (20). Constâncio tornou mais rigorosa ainda essa lei, pois proibiu a aquisição de escravos pagãos ou cristãos sob pena de confisco (21). No período de Juliano-o-Apostata as leis anti-judaicas de seus antecessores foram abolidas, mas após o seu reinado as leis contra o emprêgo de escravos cristãos por parte dos judeus foram sendo promulgadas. Em 384, no Império do Oriente, uma lei decide que os judeus para o futuro não poderão adquirir escravos cristãos, e quanto ao passado a lei autoriza que os judeus conservem os seus escravos cristãos, mas permitindo a sua redenção ou resgate mesmo que se tenham convertido ao Judaísmo (22). Porém, em 415, se volta novamente ao decreto de Constantino, mesmo que no Ocidente, nesse ano, uma lei favoreça aos judeus de possuírem escravos cristãos

(19). — Kirch (Conradus), S. I., *Enchiridion fontium historiae ecclesiasticae antiquae*, Herder, 1960, p. 469, traz um texto do *Codex Theodosianus* datando de Constantino: "Qui religiosa mente in Ecclesiae gremio servulis suis meritum concesserint libertatem".

(20). — Eusébio, *Vita Constantini*, 4. 27, apud Juster, *op. cit.*, p. 72. A justificação é de que "aquêles que atormentaram os profetas e crucificaram o Messias não devem possuir êstes que foram salvos pelo Cristo". Cf. também no *Codex Theodosianus*, 16. 9. 5. Conforme o *Codex Theodosianus* o escravo pertencerá a Igreja, mas segundo Eusébio a resolução de Constantino é que o escravo ficará livre. No *C. Th.*, 16. 8. 22: "Mancipia quoque Christianae sanctitatis si qua aput se retinet, secundum Constantinianam legem ecclesiae mancipientur".

(21). — Juster em nota de rodapé, p. 72, traz a justificativa de tal lei pelos historiadores eclesiásticos que argumentam "pois, como a Igreja católica aumenta pela conversão de todo tipo de pessoa, mais ainda pelos gentios (do que pelos judeus) é de seu interesse que os judeus não arrebatem aquêles que não estão ainda na Igreja mas que um dia poderão estar".

(22). — *Codex Theodosianus* 3. 1. 5 (384), apud Juster, p. 73.

sem nenhuma restrição (23). Também em 417, Teodósio torna menos rígida a lei de 415, que visava aplicar o decreto de Constantino, excetuando a aquisição de escravos por doação e limitando certas formas de comércio de escravos cristãos. A mesma lei foi confirmada em 423, estabelecendo penas contra os judeus que a infringissem, além do escravo receber a sua liberdade.

A legislação de Justiniano repete em grande parte as leis teodosianas (24), mesmo quando acentua que o judeu que adquirir escravos cristãos será punido e o escravo ficará livre. A proibição é válida também no caso de escravos que se converteram após a aquisição feita pelo judeu. A não liberação de um escravo pagão que se converte ao Cristianismo expõe o proprietário judeu a pena capital (25).

A pressão sofrida pelos judeus devido a essas leis que atingiam a sua economia, ou seja, o tráfico de escravos e a atividade agrícola levava como conseqüência a sua conversão à fé cristã, também fenômeno que se repetirá constantemente durante a Idade Média ocidental. Mas, mesmo com a aceitação do batismo, muitas vezes motivado pela esperança de reaver os escravos libertos, tais judeus encontravam sério obstáculo devido a lei que Justiniano editou, ameaçando com pena de morte aqueles que se aproveitavam desse abuso (26).

Veremos mais adiante que a posição do papa Gregório Magno, cujas epístolas constituem uma rica fonte para o estudo da atividade agrícola dos judeus de sua época, estará calcada em grande parte sobre as leis de Justiniano, porém com certas adaptações. A concepção do papa Gregório Magno também levava em consideração as possibilidades de proselitismo dos judeus. No caso não se tratava de um proselitismo organizado mas individual, visando muitas vezes interês-

(23). — *Codex Theodosianus* 16. 9. 3 (415): "Impp. Honorius et Theodosius AA. Annati Didascalo et Maioribus Iudaeorum. Absque calumnia praecipimus Iudaeis dominis habere servos Christianos hac dumtaxat condicione permissa, ut propriam religionem eos servare permittant". Apud Juster, p. 74. Cf. Theodosiani, Liber XVI, cum Constitutionibus Sirmondianis, ed. Th. Mommsen, Berolín, 1954, p. 896.

(24). — *Cod. Just.* I. 10. 1: "Judaeus servum Christianum nec comparare debebit, nec largitatis vel alio quocunque titulo consequetur". *Cod. Just.* I. 3. 54 § 8: "His ita dispositis repetita lege iubemus, ut nullus Iudaeus vel paganus vel haereticus servos Christianos habeat quod si invente in tali reatu fuerint, sancimus servos modis omnibus liberos esse secundum anteriorem nostrarum legum tenorem", apud Juster, p. 76.

(25). — *Cod. Just.* I. 3. 54 § 8.

(26). — *Cod. Just.* I. 3. 54 § 9 e 10: "Quod si forte posthac etiam ipsi domini eorum ad orthodoxam fidem conversi fuerint, non liceat eis ad servitutem reducere illos, qui eos ad fidem orthodoxam praecesserunt: sed si quis talia usurpaverit, poenis gravissimis subiacebit". Apud Juster, p. 77.

ses materiais e não somente de ordem espiritual, como é de supor. Pois o escravo pagão ao se converter ao Judaísmo tornava-se mais apto a desempenhar todo o tipo de trabalho, desde a cozinha ritual até a feitura do vinho (27). Mas não resta a menor dúvida que o proselitismo entre os escravos se fazia também com o interesse de propagar a fé judaica. Encontramos, como apóio a tal atitude, o próprio texto talmúdico que afirma ser a aquisição de escravos uma obra piedosa, pois graças a ela os seres humanos podem conhecer o Deus de Israel (28). Por outro lado é proibido aos judeus vender seus escravos aos gentios, sendo que aquele que o fizer deverá pagar dez vezes o valor do escravo vendido (29). Os mercadores de escravos judeus também procuravam desempenhar tal atividade proselitista entre os prisioneiros de guerra pagãos, vendidos nos mercados de escravos.

A legislação cristã prevê desde o início a punição daquele que propagar a religião judaica entre os cristãos, conforme lei a preceitua no *Codex Theodosianus*, que a considera como crime de lesa-majestade (30). A circuncisão de escravos conforme lei de Constância também é condenada, pois seria o resultado evidente de uma ação proselitista (31). Em 417 Teodósio II renova a pena de morte e o confisco de bens àqueles que impõem a circuncisão a escravos cristãos. Encontramos mesmo testemunhos arqueológicos que demonstram uma atividade proselitista feita por judeus (32). O conflito conhecido entre Teodósio II e o patriarca Gamaliel VI, em 415 tinha como fundo es-

(27). — Blumenkranz (Bernhard), *Juifs et Chrétiens dans le monde occidental*, Mouton & Co., Paris, 1960, p. 184.

(28). — *Ibid.*, p. 184.

(29). — *Talmud Yerushalmi, Avodá Zarah* 1., 1; *Gittin* 44a, apud Blumenkranz, *op. cit.*, p. 184.

(30). — Simon (Marcel), *Verus Israel, étude sur les relations entre chrétiens et juifs dans l'empire Romain (135-425)*, ed. de Boccard, Paris, 1948, que discute nas pp. 315-355 o proselitismo judaico. Na p. 339, a citação do *Codex Theod.*, 16, 8, 19: "Si quis ex Christiana fide incredulitate Judaica polluat... Si quisquam contra hanc legem venire temptaverit, sciat se ad majestatis crimen esse retinendum".

(31). — *Cod. Theod.*, 16, 9, 1 (335): "Si quis Judeorum Christianum mancipium vel cujuslibet alterius sectae mercatus circumcideret, minime in servitute retineat circumcisum, sed libertatis privilegii, qui hoc sustinuerit, potiat". Kirch, C., *op. cit.*, p. 475 trás lei do *Codex Theod.* 16, 9, 2 (339): "Si aliquis Iudeorum mancipium sectae alterius seu nationis crediderit comparandum, mancipium fisco protinus vindicetur: si vero emptum circumciderit, non solum mancipii damno multetur, verum etiam capitali sententia puniatur".

(32). — Frey (Jean-Baptiste), *Corpus Inscriptionum Judaicarum*, Pontificio Istituto di Archeologia Cristiana, Roma, 1952, vol. II, p. 318: *Ιουδαῖος Λαγαγιώνος προσήλυτου* = ((Ossuario) de Judas, (filho) de Laganion, o prosélito) e na p. 322: *Maria Hagiorat Hadoleket* = Maria, a prosélita "iluminadora"; esta supõe-se ser uma prosélita cristã.

sa atividade proselitista, pois o patriarca foi acusado de levar ao seu tribunal cristãos, circuncisar cristãos e construir novas sinagogas, tudo isto contra as leis impostas aos judeus (33).

Os vários Concílios, de Orleans em 538 e 541, o de Macôn em 581 e o de Toledo em 589, tentaram regulamentar e impedir que os judeus de algum modo pudessem converter os seus escravos ao Judaísmo. O IV Concílio de Orleans em 541 resolve que o proprietário judeu que converter ao Judaísmo

“um escravo pagão, ou levar aos erros judaicos aquêles que eram cristãos, ou unir sua escrava cristã a um judeu, ou ainda levá-lo a se converter ao Judaísmo sob a promessa de liberdade a alguém que è nascido de pais cristãos será punido com a perda de todos seus escravos” (34).

Curioso é, conforme essa disposição, verificar se um escravo que obteve a liberdade sob a condição de permanecer na religião judaica, terá sua liberdade anulada. O Concílio de Macôn de 583 decide que todos os escravos cristãos, que foram induzidos pelo seu senhor ao Judaísmo perderá este o seu escravo, não recebendo nenhuma indenização e ainda será punido de acôrdo com a lei (35). O Concílio de Reims em 624-625 esclarece que o proprietário que tratar cruelmente seu escravo e quiser convertê-lo ao Judaísmo, tal escravo será reivindicado pelo fisco (36). O Concílio de Toledo em 589 estabelece que se os judeus levam os seus escravos cristãos a praticarem o Judaísmo ou se os circuncisam, tais escravos retornarão à liberdade e à religião cristã sem que o senhor judeu seja reembolsado pelo valor da perda (37).

Com os Concílios a legislação sôbre o escravo cristão em mãos de proprietários judeus torna-se cada vez mais rígida e dificultando a atividade econômica agrícola de seus senhores os levará gradativamente a procurar meios de subsistência que não necessite de tal mão-de-obra. Mas êste será um processo a longo prazo e que se afirmará mais e mais durante a Idade Média.

No Concílio de Orleans em 538 decretou-se leis que impedem ao senhor judeu castigar o seu escravo cristão por umã ou outra falta, sendo que se proibe ao sacerdote de uma igreja libertar o escravo que

(33). — Simon (M.), *op. cit.*, pp. 160-1; Juster, *op. cit.*, p. 397 (o texto ligado ao fato se encontra no *Cod. Theod.* 16, 8, 2 (415)).

(34). — Hefele-Leclercq, *Histoire des Conciles*, Letouzey et Ané, Paris, 1909, t. II, sec. partie, p. 1170, canône 31.

(35). — Hefele-Leclercq, *op. cit.*, t. III, prem. partie, pp. 204-5, canône 16.

(36). — Hefele-Leclercq, *op. cit.*, t. III, prem. partie, p. 262, canône 11.

(37). — Hefele-Leclercq, *op. cit.*, t. III, prem. partie, p. 227, canône 14.

se refugia dentro dela, mas com a condição de resgatá-lo com o equivalente ao seu valor (38). Os judeus também são excluídos de participar no julgamento de um escravo cristão que tenha cometido alguma falta. No fundo, a propriedade de um escravo cristão passa a ser relativa, já que o próprio resgate de tal escravo pode ser decidido sem a intervenção ou consulta do proprietário que não tem voz jurídica na questão.

A noção de proteção e asilo ao escravo foi ampliada ainda mais por resolução do Concílio de Orleans de 541, pois para resgatá-lo não é mais necessário que se refugie numa igreja, bastando qualquer lugar de residência de um cristão (39). Também se regulamenta e se proíbe colocar qualquer obstáculo ao escravo de exercer livremente a sua religião. E dessa forma a própria recusa do escravo em servir ao seu senhor judeu poderá levar inevitavelmente ao seu resgate.

Segundo resoluções do Concílio de Macôn em 583 decide-se que no futuro nenhum cristão deverá servir a proprietários judeus. Todo cristão poderá resgatar, ao preço de 12 sólidos, todo escravo que se encontre em posse de judeus, ou para libertá-lo ou para colocá-lo a seu serviço (40).

Segundo Blumenkrantz, o texto do Concílio faz alusões à legislação romana ao se referir às leis anteriores que regularizam a posse de escravos por parte de judeus (41).

E' nessa época que o papa Gregório Magno se empenha com determinação em não permitir que escravos cristãos sirvam a proprietários judeus, sem que isto implique numa posição contra a escravidão realizada na sociedade cristã ou feita por cristãos. A posição do papa é mais religiosa do que humanitária e isso transparece também pelo relato que nos faz Beda ao descrever a comoção que sentiu Gregório Magno ao ver no mercado de Roma escravos anglo-saxões, pagãos, que ainda não conheciam a verdadeira fé (42). Em carta dirigida ao pretor Libertino, na Sicília, alerta-o para que castigue o judeu Nasas que adquiriu escravos cristãos e os empregou a seu serviço. O papa exige que se liberte a todos (43). Em outra carta de setem-

(38). — Hefele-Leclercq, *op. cit.*, t. II, sec. partie, p. 1159, canône 13.

(39). — Hefele-Leclercq, *op. cit.*, t. II, sec. partie, p. 1170, canône 30.

(40). — Hefele-Leclercq, *op. cit.*, t. III, prem. partie, pp. 204-5, canône 16.

(41). — Blumenkrantz, *Juifs...*, p. 190.

(42). — Beda, *Historia Ecclesiastica Gentis Anglorum*, Loeb Classical Library, II, 1.

(43). — M. G. H., *Epistolae*, T. I, p. 194: "Mancipia autem Christiana, quaecumque eum comparasse patuerit, ad libertatem iuxta legum praecepta sine ambiguitate perducite, ne quod absit Christiana religio Iudeis subdita polluat". A carta data de maio de 593.

bro de 593, dirigida ao bispo Januário de Cagliari, entre outras instruções recomenda que os escravos de judeus que se refugiam nas igrejas sejam postos em liberdade e não os restitua aos seus senhores ou os resgate. O Papa conclui que não se deve usar do dinheiro que servia de fundo aos pobres para indenizar o senhor judeu (44). Tratando-se do culto judaico, o Papa adota uma atitude de tolerância, conforme podemos comprovar em carta onde aconselha permitir aos judeus celebrarem o seu culto sem serem perturbados e que tão pouco perturbem a outros, isto é, aos cristãos. Tratava-se de um problema surgido entre uma igreja e uma sinagoga que eram situadas uma próxima da outra. Nessa mesma carta o papa lembra que os judeus vivem sob a proteção da lei romana, porém de modo algum se lhes deve permitir possuir escravos cristãos (45).

Em maio de 494 o Papa escreve a Venâncio, bispo de Luna, para fiscalizar os judeus daquela cidade no caso de possuírem escravos cristãos que sejam eles postos em liberdade pois *nulli Iudaeo liceat Christianum mancipium in suo retinere dominio* (46). Pelos textos das epístolas parece que a preocupação primordial do papa é a de resguardar os escravos do possível proselitismo judaico e a sua adesão ao Judaísmo (47). Em carta datando de abril de 596, dirigida a Leão, bispo de Catânia, Gregório mostra até que ponto vai a sua intenção de impedir qualquer conversão ao Judaísmo ao ordenar que os servos pagãos circuncidados pelos Samaritanos sejam postos em liberdade, sem

(44). — M. G. H., *Epistolae*, T. I, p. 241: "Pervenit etiam ad nos, servos ancillas que Iudaeorum fidei causa ad ecclesiam refugientes aut infidelibus restitui dominis, aut eorum ne restituantur pretium dari. Hortamur igitur, ut nullatenus tam pravam consuetudinem manere permittas. Sed quilibet Iudeorum servus ad venerabilia loca fidei causa confugerit nullatenus eum patiamini praeiudicium sustinere. Sed sive olim Christianus, sive nunc fuerit baptizatus, sine ullo pauperum damno religioso ecclesiasticas pietatis patrocinio in libertatem modis omnibus defendatur".

(45). — M. G. H., *Epistolae*, T. I, p. 105: "Praedictos vero Hebraeos gravari vel affligi contra rationem ordinem prohibemus. Sed sicut Romanis vivere legibus permittuntur, annuente iustitia actosque suos ut norunt nullo impediendo disponant. Eis tamen Christiana mancipia habere non liceat". A carta data de setembro-outubro de 591.

(46). — M. G. H., *Epistolae*, T. I, p. 255-6: "Multorum ad nos relatione pervenit a Iudaeis in Lunensi civitate degentibus in servitium Christiana detineri mancipia...".

(47). — E' o que se depreende das palavras na epístola ao bispo de Luna, M. G. H., *Epistolae*, T. I, p. 255: "Oportebat quippe te respectu loci tui atque christianae religionis intuitu nullam relinquere occasionem, ut superstitioni Iudaeae simplices animae, non tam suasionibus, quam potestatis iure, quodammodo deservirent".

que se indenize seus proprietários (48). O dever do resgate de escravos é lembrado numa epístola de maio de 597, dirigida ao presbítero Cândido, na Gália, onde quatro irmãos cristãos toram adquiridos por judeus de Narbona.

Na Gália não havia proibição dos judeus possuírem escravos cristãos e o papa se esforça por impor tal legislação também a essa região, conforme atestam as epístolas dirigidas à rainha da Nêustria, Brunehaut, ao rei de Orleans e Borgonha, Thierry e ao rei da Austrásia, Teodoberto II (49). A utilização do escravo como mão-de-obra fundamental na economia agrária da época implicava no desenvolvimento de um comércio escravagista muito ativo, que também era exercido por judeus além do Ocidente europeu. Entre outras mercadorias encontramos o comércio de eunucos, escravas e escravos das regiões eslavas bem como da Gália. Posteriormente, a expressão *nautae Rodanici* designará os comerciantes judeus da região do Ródano ou da cidade de Arles e da Gália Narbonense (50).

Em carta a Fortunato, bispo de Nápoles, datada de abril de 596, o papa propõe regulamentar para três meses o tempo que um escravo pagão pode ficar com um comerciante judeu, caso aquêle se converta ao Cristianismo, a fim de evitar que o comerciantes, alegando que êle é destinado à revenda o utilize para seu serviço (51). O comércio ativo de escravos por parte de mercadores judeus é testemunhado pelo caso do judeu Basílio que encabeça uma delegação de comerciantes de Nápoles que expõe perante o papa a sua situação. Trata-se novamente de orientar o bispo Fortunato, de Nápoles, que provavelmente exigia a imediata liberação dos escravos cristãos entre os trazidos da Gália e que segundo o papa dever-se-ia dar aos judeus o prazo de quarenta dias para poder vendê-los (52). Não resta dúvida de que as regulamentações do papa bem como os decretos eclesiásticos e civis sobre o comércio e a propriedade de escravos cristãos, em alguns lugares também pagãos, por parte de judeus levou a que êstes estivessem seriamente ameaçados no seu sustento e os levasse a um impasse difícil. Para se safarem de tal situação, além da compra de privilégios ou a anulação de decretos por meio do dinheiro, muitos dêstes judeus se utilizaram da conversão ao Cristianismo, nem

(48). — M. G. H., *Epistolae*, T. I, p. 408: ... mancipia ipsa sine mora in libertatem modis omnibus vindica et ecclesiasticam eis tuitionem impende nec quicquam dominos eorum de pretio quolibet modo recipere patiaris: qui non solum hoc damno multandi sed etiam alia erant poena de legibus feriendi".

(49). — PL 77, 1038-9 e 1041.

(50). — Shiffer, *op. cit.*, p. 25-26.

(51). — M. G. H., *Epistolae*, T. I, p. 407-8.

(52). — M. G. H., *Epistolae*, T. II, p. 111-2.

sempre com sinceridade, para assegurarem a sua atividade econômica. E' o caso de um filho do mencionado Basílio que se converteu, também, para salvar os escravos de seu pai (53). Mas o clero muitas vezes é conivente com os mercadores judeus na venda dos escravos cristãos, segundo o que podemos concluir pelas próprias resoluções dos Concílios que trataram da questão (54).

O Concílio de Clichy em 626-627 ameaça excomungar e de anular a venda, caso escravos cristãos sejam vendidos a não-cristãos. A mesma resolução dispõe contra os proprietários que tentarem levar por meios violentos seus escravos ao Judaísmo (55). No Concílio de Chalon, entre 644 e 656 recorda-se o princípio piedoso de resgatar o escravo de seu cativo. O mesmo Concílio regulamenta que nenhum escravo deve ser vendido além das fronteiras do reino de Clóvis, e assim não podendo ser resgatados, caíam em mãos dos judeus (56).

No XII de Toledo, em 681, um conjunto de leis decretado pelo rei Ervígio contra os judeus é aprovado. Entre elas encontramos algumas que fazem referência às medidas a serem tomadas contra os senhores que não liberarem ou possuírem escravos cristãos. Uma resolução afirma que nenhum judeu deve ser nomeado como *villicus* ou *actor* (intendente) de uma *família* cristã, isto é, de escravos cristãos. As leis de Ervígio constituem um resumo das leis anteriores promulgadas durante muito tempo atrás e abordam muitos aspectos relacionados com os judeus de um modo geral, fazendo referências especiais aos proprietários de escravos cristãos (57).

Após um intervalo de tempo prolongado, ouvimos falar novamente sobre a questão em uma resolução do Concílio de Roma, em 743, que diz será até anatematizado o cristão que esposar a sua filha com um judeu ou vender os seus escravos ao mesmo (58). Nesse interím, a posição da Igreja quanto ao emprêgo do trabalho escravo não se alterou, conforme atesta uma carta do papa Adriano I dirigida a Carlos Magno, em 776, pedindo que não se venda escravos pagãos aos sarracenos (59).

(53). — M. G. H., *Epistolae*, T. II, p. 111-2; Shiffer, *op. cit.*, p. 21.

(54). — Hefele-Leclercq, *op. cit.*, T. III, prem. partie, p. 295; canône 7 do Concílio de Toledo de 656.

(55). — Hefele-Leclercq, *op. cit.*, T. III, prem. partie, p. 264.

(56). — Hefele-Leclercq, *op. cit.*, T. III, prem. partie, p. 283, canône 9.

(57). — Hefele-Leclercq, *op. cit.*, T. III, prem. partie, pp. 545-6, canône 9.

(58). — Hefele-Leclercq, *op. cit.*, T. III, sec. partie, p. 852, canône 10.

(59). — M. G. H., *Epistolae*, T. III, p. 585.

Durante o século IX temos uma polêmica acirrada do bispo Agobardo de Lyon que se dedicou ativamente a conversão dos escravos ao Cristianismo, com forte oposição dos judeus que se viam atingidos em seus interesses econômicos (60). Sabemos que Luís-o-Piedoso tomou o partido dos proprietários judeus a fim de evitar que êsses perdessem os seus escravos. Luís-o-Piedoso forneceu cartas de proteção e privilégios particulares a muitos judeus de França e também regularizou as tentativas missionárias de converter os escravos dos judeus ao Cristianismo. Agobardo tentou a conversão de jovens judeus pregando nas sinagogas e como seu intento falhasse, devotou-se à salvação dos escravos.

No texto *De baptismo iudaicorum mancipiorum*, Agobardo afirma que não é pelo fato do proprietário judeu ter adquirido um escravo por 20 ou 30 sólidos que isso lhe dá mais direitos do que o seu Mestre lá no Céu. Além do mais, continua argumentando Agobardo, se é meritório que o imperador (Luís-o-Piedoso) pegue em armas contra as nações pagãs e após a vitória os submetta a Cristo e os ligue à religião cristã, como pode permanecer desinteressado daqueles que entre os seus próprios súditos procuram o batismo? Não se trata, diz Agobardo, de fazer que os judeus percam, pois concorda que se deve indenizá-los de acôrdo com os estatutos eclesiásticos (61). Mas os judeus encontram proteção no palácio imperial e, portanto, se negam a aceitar tal proposição. Este texto importante foi escrito em forma de epístola enviada aos próceres do palácio, Adalardo, Wala e Helisacário em 822. Em outro texto, *Contra praeceptum impium de baptismo iudaicorum mancipiorum*, datado de 826, argumenta perguntando como é possível impedir o batismo de escravos sem a permissão de seus senhores, segundo um edito do imperador que não assegura a ninguém o direito de batizar escravos dos judeus sem o seu consentimento. Agobardo dirige-se aos conselheiros do imperador, Hilduino e Wala, para intervirem e eliminarem tal obstáculo que se interpõe contra a missão da Igreja. Também Agobardo lembra no texto citado a má influência do *Magister Iudaeorum* na corte carolíngia. Em outro escrito, *De insolentia Iudaeorum*, novamente em forma de epístola enviada diretamente a Luís-o-Piedoso, datada de 826-827, queixa-se ao imperador da atitude de seus *missi* Gerric, Frederico e do *Magister Iudaeorum* Evrardo. Os *missi* se mostram duros para com os cristãos e solícitos para com os judeus, e irritados

(60). — Blumenkranz (B.), *Les auteurs chrétiens latins du Moyen Âge sur les Juifs et le Judaïsme*. in "Revue des Études Juives", t. XIII, jan.-déc., 1954, pp. 6-23. Os textos de Agobardo são estudados pelo autor.

(61). — Conforme o Concílio de Macôn de 583, fixa-se o preço de resgate em 12 sólidos.

contra Agobardo e outros cléricos que em seus sermões induzem a seus fiéis a não venderem seus escravos cristãos aos judeus, bem como a não vendê-los na Espanha e também que se os impeça de possuírem domésticas cristãs, pois estas mulheres que estão a seu serviço “sabatisam” com os judeus e assim como trabalham aos domingos e comem carne na Quaresma (62). O mesmo texto aborda outros aspectos não diretamente relacionados com o nosso tema e portanto deixaremos de mencioná-los. Os escritos de Agobardo são ilustrativos quanto à vida dos judeus na época, mas em especial nos dá uma idéia da legislação vigente em relação à propriedade de escravos por parte dos judeus e à política do Império face a questão.

Em 845-846, no Concílio de Meaux e Paris, recorda-se o dever de observar as antigas leis e prescrições publicadas por Constantino, Teodósio e Valentiniano, de Childerberto, do papa Gregório Magno, de Santo Avito de Vienne, de Cesário de Arles e dos diversos Concílios (63). E’ sabido que êste Concílio foi influenciado por Amolon, bispo de Lyon, que sucedeu a Agobardo e continuou na ação anti-judaica iniciada por seu antecessor. O escrito de Amolon, o *Liber contra Iudaeos* foi endereçado a Carlos-o-Calvo (64).

Nos séculos X e XI ainda encontramos judeus dedicando-se ao comércio de escravos, transportando-os do Oriente para o Ocidente, *Mercatores id est Iudei et ceteri mercatores... iustum theloneum solvant tam de mancipiis quam de aliis rebus*, diz a *Lex Baiuvariorum* (65).

O movimento de colonização germânica em direção ao Leste trará consigo, e assim como o antecede, o mercador judeu em franca atividade, pois as regiões eslavas foram durante muito tempo a fonte de abastecimento do comércio escravo. As crônicas ligadas à história da região mencionam casos de cléricos que se opõem a tal comércio e pregam o resgate dos escravos cristãos (66).

Mas, ao nos aproximarmos da Baixa Idade Média as notícias sobre o emprêgo de escravos por parte de judeus, bem como de seu comércio vão se tornando cada vez mais escassas. E’ que agora os judeus se encontram incorporados numa atividade econômica bem mais diversificada. O processo de afastamento dos judeus da econo-

(62). — Hefele-Leclercq, *op. cit.*, T. IV, prem. partie, p. 73-75. Os autores pensam que Agobardo expôs no Concílio de Lyon, em 829, questões tratadas nessa epístola e referentes aos judeus.

(63). — Hefele-Leclercq, *op. cit.*, T. IV, prem. partie, p. 125, canône 73.

(64). — Blumenkranz (B.), *Les auteurs...* in “Revue des Études Juives”, t. XIV, jan.-déc. 1955, p. 49-50.

(65). — Blumenkranz (B.), *Juifs et ...*, p. 196.

(66). — *Ibid.*, pp. 206-7.

mia agrícola havia se dado paulatinamente mas, sem dúvida ajudado pelas inúmeras resoluções conciliares mencionadas mais acima que limitavam a mão-de-obra necessária para êsse tipo de economia. Porém, nessa época começamos a notar uma mudança mais profunda na própria sociedade européia medieval contribuindo para alterar significadamente as fontes de subsistência dos judeus.

*
* * *

FONTES E BIBLIOGRAFIA.

- BEDA, *Opera Historica*, Loeb Classical Library, Heinemann, Harvard, 1959.
Biblia Sagrada.
- Blumenkranz (B.), *Juifs et Chrétiens dans le monde occidental*, Mouton & Co., Paris, 1960.
- Blumenkranz (B.), *Les auteurs chrétiens latins du Moyen Âge sur les Juifs et le judaïsme*, in "Revue des Études Juives", t. XIII, jan.-déc., 1954; t. XIV, jan.-déc., 1955.
- (*Codex Justinianus*) *Corpus Juris Civilis*, ed. Kriegel, pars II, Codex, Stuttgart, 1890.
- Codex Theodosianus*, Liber XVI, cum Constitutionibus Sirmondianis, ed. Th. Mommsen, Berolini, 1954.
- Flavius Josephus, *Opera*, Loeb Classical Library, Heinemann, Harvard; ed. portuguesa, Ed. das Américas, São Paulo, 1961, 10 vol.
- Frey (Jean-Baptiste), *Corpus Inscriptionum Iudaicarum*, Pontificio Istituto di Archeologia Cristiana, Roma, 1952, vol. II.
- Hefele-Leclercq, *Histoire des Conciles*, Letouzey et Ané, Paris, T. II, 1909; T. III, 1910; T. IV, 1911.
- Juster (J.), *Les juifs dans l'Empire Romain*, Lib. Paul Geuthner, Paris, 1914, 2 vols.
- Kirch S. I. (Conradus), *Enchiridion fontium historiae ecclesiasticae antiquae*, Herder, 1960.
- Monumenta Germaniae Historica, Epistolae I.*
Monumenta Germaniae Historica, Epistolae II.
Monumenta Germaniae Historica, Epistolae III.
Patrologia Latina, Migne, 77.
- Schiffer (Isaac), *Toldot Hacalcalá Haiehudit*, Tel-Aviv, 1938, 2 vol.
- Simon (Marcel), *Verus Israel, étude sur les relations entre chrétiens et juifs dans l'empire Romain*, ed. de Boccard, Paris, 1948.
- Talmud Yerushalmi, Masechet Avodá Zarah*; Masechet Gittin.
- Zeitlin (Solomon), *Slavery during the Second Commonwealth and the tannaitic period*, in "The Jewish Quaterly Review", vol. LIII, 1962-1963.

INTERVENÇÕES.

Do Prof. *Earle Macarthy Moreira* (ICHL-UFRS. Pôrto Alegre. Rio Grande do Sul).

Diz que o Autor afirma na página 186, alínea 3, do seu trabalho:

“Que os judeus se espalharam na Diáspora...”

na página 186, alínea 3:

“os prisioneiros judeus...”.

“A legislação cristã na Alta Idade Média levava ao deslocamento dos judeus da atividade agrícola para a atividade comercial”.

Nestas condições, pergunta: a motivação foi *fundamentalmente* religiosa nos atos discriminatórios ou o Autor percebeu uma *intenção econômica* (desenvolvimento de atividades comerciais, então em decadência) encoberta pela motivação de ordem religiosa?

*

Do Prof. *Corcino Medeiros dos Santos* (FFCL-Marília. São Paulo).

Diz que o Autor da comunicação afirma ser o escravo parte integrante da humanidade.. Entretanto, disse noutra parte do seu trabalho, ser o mesmo diferente em essência e natureza. Como o Autor explica essa aparente discrepância?

*

Da Profa. *Maria da Glória Alves Portal* (Fundação Educacional de Bauru. Bauru. São Paulo).

Diz que o Autor afirma que

“... ao nos aproximarmos da Baixa Idade Média ... os judeus se encontram incorporados numa atividade econômica bem mais diversificada”.

Em face dessa afirmação gostaria de pedir um esclarecimento, tendo em vista que o tipo da atividade econômica do judeu permaneceu primordialmente o mesmo — o comércio. Os judeus dedi-

cam-se na fase mencionada, predominantemente, aos empréstimos a juros em vista de dois fatores preponderantes:

1.º). — a recomendação aos cristãos de não praticarem a usura;

2.º). — em vista da paulatina saída da “regressão agrária” e entrada numa fase medieval de maior desenvolvimento.

Indaga o que pensa o Autor da sua afirmação tendo em vista o que êle próprio escreveu?

*

Da Profa. *Maria Regina da Cunha Rodrigues Simões de Paula* (FFLCH-USP. São Paulo).

Pergunta ao Autor se no contexto sócio-econômico da época abordado, teria havido uma orientação, ou melhor uma “política” no sentido de, afastando os judeus das atividades econômicas e agrícolas, canalisá-los para atividades comerciais?

*

Do Prof. *Miguel Archângelo Nogueira* (FFCL-UCG. Goiânia. Goiás).

Diz que o Cristianismo salienta a “igualdade dos filhos de Deus”, em potência tôda a humanidade (“ensinar e batizar todos os povos”) e nestas condições trouxe maior contribuição à supressão da escravidão que o Judaísmo, em que sòmente os judeus ou israelitas eram filhos de Deus.

*

Do Prof. *Oliveira Leite Gonçalves* (FFCL-UCG. Goiânia. Goiás).

Pergunta se o Cristianismo e o Judaísmo foram desde os primeiros tempos grupos antagônicos, ou se houve alguma vez, de uma parte e de outra, um desêjo de entendimento e colaboração mútuas?

*

* *

RESPOSTAS DO PROF. NACHMAN FALBEL.

Ao Prof. *Earle Macarthy Moreira*.

Diz que não há, de princípio, nenhuma intenção econômica na legislação cristã que regula o emprêgo do escravo cristão ou pagão por parte de proprietários judeus na Alta Idade Média. A motivação primária é realmente religiosa uma vez que se tratava de impedir a conversão do escravo à religião do senhor judeu, caso freqüente na época e segundo podemos concluir pelas regulamentações encontradas a respeito no *Codex Theodosianus* (16, 8, 19; 16, 9, 1 (335); 16,

9, 2 (339), etc. As conseqüências evidentemente serão econômicas, pelo deslocamento dos judeus da atividade agrícola para a atividade comercial em linhas gerais.

*

Ao Prof. *Corcino Medeiros dos Santos*.

Afirma que aqui parece ter havido um mal entendido por parte do interpelante, uma vez que procurou explicar as diferenças entre as concepções judaico-cristã e a greco-romana em relação ao escravo. A primeira afirma o “homem criado a imagem de Deus”, portanto todos os homens e também o escravo são parte da humanidade. A segunda destaca o escravo como possuindo outra “natureza” ou “essência”, portanto, situando-o numa categoria animal inferior. É o que nos encontramos formulado por Aristóteles que vê a escravidão como necessária e natural sob o critério de que certos homens foram feitos de “ouro”, outros de “prata”, outros de “bronze” e outros de “chumbo”, os últimos estarão próximos a natureza inferior da espécie animal.

*

À Profa. *Maria da Glória Alves Portal*.

1). — Entende como “atividade econômica diversificada” na Baixa Idade Média, não somente o comércio, ainda que este se imporá com o tempo mais insistentemente na economia dos judeus, mas também a agricultura, que continuará sendo praticada em alguns lugares do continente europeu por judeus (Sicília, Polônia e adjacências, e ainda no século XIII) bem como o artesanato que será uma ocupação de uma boa parte da comunidade judia da Itália e Sicília, África do Norte, Espanha, França e outros lugares durante este período, assim como o préstimo a juros ou a usura. Portanto, esta última atividade *não foi a única* exercida pelos judeus durante a Idade Média, como a intervenção parece afirmar, seguindo, aliás, uma historiografia tradicional já superada em nossos dias por uma pesquisa mais séria sobre a história dos judeus na Idade Média. No entanto, o campo ainda permanece à espera do trabalho de estudiosos, considerando que a documentação é pouco conhecida, menos publicada e ainda menos estudada. O convencional na historiografia passada é que o judeu praticava somente a usura e o judeu “usurário” tornou-se um *estereótipo* afirmado por tais historiadores por razões pouco históricas e mais ideológicas. É o caso de Werner Sombart e outros.

2). — A usura era proibida pela Igreja e, no entanto, não era somente um privilégio dos judeus se ocuparem dela. Sabemos que a

partir do século XII os lombardos, os cahorsinos, bem como outras partes da *societas christiana* se entregaram a essa atividade, deslocando inclusive em alguns lugares os próprios judeus.

3). — Ainda há que observar que a usura praticada por judeus na Idade Média era parte integrante da economia medieval e tão necessária aos senhores feudais laicos quanto eclesiásticos que se serviam do judeu como *intermediário* de seus negócios. Sendo assim podemos afirmar que se o usurário não existisse seria necessário criá-lo, daí a proteção dada aos judeus por parte de autoridades laicas e religiosas em certos lugares. No fundo ocorria que a sociedade medieval pratica a usura por *intermédio* do judeu, do lombardo, do cahorsino ainda que para o cristão ela seja proibida.

*

À Profa. *Maria Regina da Cunha Rodrigues Simões de Paula*.

Declara que não encontrou textos que confirmem uma “política” deliberada no sentido de afastar os judeus das atividades agrícolas na Alta Idade Média, assim como não houve uma intenção econômica por parte da legislação cristã nesse período; ao contrário do que se deu na Baixa Idade Média, onde certos reis e príncipes legislaram sobre a impossibilidade do judeu se entregar a outras funções econômicas com a intenção clara de que devesse servir somente a eles. A situação de *servus camerae regis*, implicava que o judeu tivesse que se ocupar dos negócios ligados a tesouraria do rei ou do príncipe, em detrimento de outros. Aqui se encontra manifesta uma “política econômica” intencional. Mas quanto à Alta Idade Média a pergunta permanece como um desafio à pesquisa histórica, pois, pessoalmente, considera que ainda não se fez o suficiente para o estudo da questão no contexto social-econômico mais amplo da época e no período mencionado.

*

Ao Prof. *Miguel Archângelo Nogueira*.

Afirma que o seu trabalho não visou responder a questão de se saber qual a religião que trouxe maior contribuição para a supressão da escravidão. Mas de qualquer modo seria impossível na Diáspora aos judeus assumirem uma atitude contra a escravidão, uma vez que a eles estava vedado o seu emprêgo como demonstrou no seu trabalho. A “igualdade dos filhos de Deus” equívale à expressão bíblica “o homem criado à imagem de Deus” e significa que o Cristianismo nesse aspecto não se diferencia essencialmente do Judaísmo que lhe deu origem.



Ao Prof. *Oliveira Leite Gonçalves*.

Sabe perfeitamente que nas origens do Cristianismo o antagonismo entre as duas religiões não era tão sentido, pois, a disseminação da nova fé se faz inicialmente nas comunidades judias da Asia Menor e adjacências, e não há dúvidas que êstes judeus-cristãos estão ligados fortemente ao Judaísmo. A orientação paulina que procurou difundir o Cristianismo entre os pagãos do Império Romano leva ao rompimento mais radical com a antiga fé, isto é, a judaica. O antagonismo crescerá mais e mais a partir daí e com a sua afirmação dentro do Império. A concepção imperante do mundo cristão da época é a que será formulada por Santo Agostinho no *De Civitate Dei* ao explicar a dispersão dos judeus pelo mundo

“porque, se com êste *testemunho* das Escrituras permanecessem sòmente em seu país sem se dispersarem por todos os lugares, a Igreja, disseminada pelo mundo inteiro não poderia tê-los em tôdas as partes como *testemunhos* das profecias que precederam a Cristo”.

O “testemunho de Israel” para as verdades da nova fé, isto é, o Cristianismo, não implicava num antagonismo aberto, em tese, mas na prática a situação era outra, pois a polêmica religiosa judaico-cristã continuará durante a Idade Média, impedindo qualquer aproximação entre ambos. Sòmente o espírito ecumênico de nossos tempos viria alterar relações entre as duas religiões que estão e estiveram, desde as origens, ligadas umbilicalmente uma a outra.